

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

BRUNA CAMILA DE SOUZA FREITAS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Belo Horizonte
2018

BRUNA CAMILA DE SOUZA FREITAS¹

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Comentado [U1]: Atentar para as regras da ABNT. Parágrafo recuado a 1,5. Distanciamento de 1,5 linhas. Entre parágrafos não há espaço. Citações com recuo de 2,5. Rever as suas referências.

Comentado [UdW2R1]:

Comentado [UdW3R1]:

Monografia apresentada a Fupac – Faculdade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Barouch²

**Belo Horizonte
2018**

Bruna Camila de Souza Freitas

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Monografia apresentada a Fupac – Faculdade
Presidente Antônio Carlos, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ricardo Barouch
Orientador

Prof. Ms.
Membro

Prof. Dr.
Membro

**Belo Horizonte
2018**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me dado graça e condições para superar todas as dificuldades e seguir em frente, pois sem ele nada seria possível.

A todos os meus professores que tive a oportunidade de conhecer ao longo dessa caminhada, pois foram fundamentais para minha vida acadêmica.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e por toda ajuda prestada.

Dedico esse trabalho a minha família

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

(Albert Einstein)

Resumo

A presente monografia tratará de uma análise histórica sob o aspecto constitucional de proteção ao menor infrator e sobre a legalidade de se alterar o disposto no artigo 228 da Constituição da República de 1988. Diante das pesquisas apresentadas, opiniões e a própria legislação tendo como direito fundamental a imutabilidade, sob alegação de ser cláusula pétrea, será analisado o desenvolvimento histórico e o aumento de crimes cometidos por menores. A redução da Maioridade Penal possui pontos positivos e negativos, em primeira análise que deve se verificar a possível alteração a Constituição quanto o exposto em seu art.228, que relata penalmente a imputação aos menores de 18 anos. Pode-se concluir que é constitucional alteração deste dispositivo.

PALAVRAS-CHAVE: Imputação Penal. 18 anos. Clausula pétrea.

ÁREA DE INTERESSE: Direito Constitucional

ABSTRACT

This monograph will deal with a historical analysis under the constitutional aspect of protection of the juvenile offender and on the legality of changing the provisions of article 228 of the Constitution of the Republic of 1988. In view of the research presented, opinions and the legislation itself having as fundamental right the immutability, on the grounds that it is a stony clause, will analyze the historical development and the increase of crimes committed by minors. The reduction of the Criminal Majority has positive and negative points, in the first analysis that the possible change in the Constitution should be verified, as in its article 228, which reports criminally the imputation to minors under the age of 18. It can be concluded that constitutional change of this device.

KEYWORDS: Criminal Imputation. 18 years. Stone clamp.

AREA OF INTEREST: Constitutional Law

SUMÁRIO

1.Introdução.....	09
2.Da Criança E Adolescente.....	10
2.1 A Proteção Da Criança E Adolescente No Brasil.....	11
3.Estatuto Da Criança E Adolescente (Eca) E Seus Objetivos.....	16
4 Ec 171/93, Histórico de Sua Criação e Constitucionalidade.....	17
4.1 Posicionamentos Contrários E Favoráveis A Redução Da Maioridade.....	19
4.1.1 Aspectos Negativos.....	19
4.1.2 Aspectos Positivos.....	20
5 Considerações Finais.....	22
Referências.....	24
Lista De Abreviaturas e Siglas.....	26
Nota De Fim.....	27

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade brasileira se depara com diversas realidades distintas sendo uma delas a criminalidade envolvendo menores. O país, como um todo, apresenta um panorama preocupante quando se verifica o alto índice de criminalidade com a participação de crianças e adolescentes.

Nesse interin, surge a proposta de uma possível alteração no texto normativo a qual visa a redução da maioridade penal a fim de alcançar os agentes que hoje são menores de idade mas que são frequentes nos delitos. A finalidade dessa concepção é na tentativa de reduzir a marginalização que a cada dia aumata-se mais.

Os direitos das crianças e adolescentes são amparados e regidos por uma legislação própria que é Lei nº 8.069/90. No corpo legislativo, há vários dispositivos que asseguram direitos os quais devem ser respeitados por todos. No entanto, há, também, a descrição de atos infracionais e medidas socioeducativas em que o menor será submetido em caso do cometimento daqueles. A criminalidade está sempre em modificação no que tange a modalidade da natureza e o “*modus operandis*” em que são realizados.

Atualmente, observa-se o recrutamento de menores dezoito anos para a prática de ilícitos, visto que o grau de penalização e reprovação perante aos do judiciário e da sociedade são menores. A partir disso, órgãos devem prevalecer-se desse metamorfismo criminoso por meio de novos instrumentos de coibição. Como citado, os jovens possuem prerrogativas, contudo a ordem pública é um preceito previsto na Constituição da República de 1988 o qual deve ser preservado.

Quando o assunto envolve violência e menor, várias contestações são surgidas no que tange a segurança pública, formas de ressocialização dos delinquentes, formas de punição de forma proporcional e que ao mesmo tempo coibi para o cometimento por parte do mesmo agente.

O segundo capítulo desse trabalho alvitra o metamorfismo da imputabilidade penal ao longo do tempo. Tal levantamento histórico leva em consideração os menores. É demonstrado o valor da criança e adolescente no âmbito mundial e posteriormente nacional até o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comentado [U4]:

Na introdução, você trabalha o tema-problema (o assunto do seu trabalho), fala sobre a sua importância. Também faz uma abordagem resumida dos capítulos e da metodologia empregada. Não faz citações.

Já no terceiro capítulo é feito um breve estudo sobre o Estatuto da Criança e do adolescente propriamente dito. É explanado as propostas da sua criação e suas garantias em prol do menor.

O quarto capítulo demonstra os posicionamentos contrários e favoráveis a redução da maioridade penal. Alinhado aos entendimentos tem-se o estudo da Proposta de Emenda Constitucional de nº 171/1993 que aprecia a tramitação da constitucionalidade formal e material desta proposta. Esta obra delinea os argumentos de forma jurídica a qual traz ao leitor uma ideia genérica de ambas vertentes, visto que os posicionamentos são com tenacidade e com embasamento legal e amoldado a realidade de hoje.

Este estudo é fruto de análises e indagações bibliográficas as quais são alicerçadas em estudos localizados em documentos publicados em revistas, jornais, artigos, livros, teses, monografias, sites e demais fontes especializadas.

A finalidade deste assunto é harmonizar ao leitor uma ponderação sobre a redução da maioridade penal no país levando em consideração as divergências de opiniões e conseqüentemente as dificuldades jurídicas para tal retificação

2 DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Para o entendimento do presente trabalho, se faz necessária à apresentação da legislação aplicável as crianças e adolescentes e a sua evolução histórica com o passar dos anos.

Na antiguidade, as crianças não eram merecedoras de proteção especiais e direitos. O Código de Hamurabi, uma das leis mais remotas e importante do mundo, que foi aplicado na Mesopotâmia no sec XVIII a.C , há cerca 1.800 anos antes de cristo, foi criado por ordem do rei Khammu-rabi, onde existia punições severas às crianças, no artigo 192, que dispunha "Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua". Também existia punições como arrancar os olhos de filhos adotados que desejassem voltar a viver com seus respectivos pais biológicos e cortar as mãos de filhos que agredissem seus pais. (Código de Hamurabi, 1.800 a.c).

Na antiguidade também existiu outras culturas que violavam qualquer tipo de direito às crianças, as tratando de forma cruel, segundo Azambuja (2004, p.181):

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família. Azambuja (2004, p.181)

No final do século XII, a sociedade entendeu que as crianças não estavam preparadas para ingressar na vida adulta e que deveriam de alguma forma ter um tratamento especial, afinal eram apenas crianças. (ARIÈS, 1981, p. 05).

A partir daí várias mudanças começaram a existir. Como conquista recente e do século passado, XX, pode-se enumerar a Declaração dos Direitos da Criança e o Pacto de São José da Costa Rica que foi ratificada Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em 1969.

Comentado [U5]: Use corretamente as vírgulas e os pontos finais das frases. Reveja o parágrafo.

2.1 A proteção da criança e adolescente no Brasil

O Brasil, desde a sua descoberta, é marcado pela grande influência da igreja. Pelo poder exacerbado, era ela quem fazia a vez do Estado. Leis eram criadas por meio dos costumes rotineiros. Assim, adquiriam autonomia também sobre os jovens.

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas. (BARROS, Nívea Valença 2005. p. 74)

Com a chegada da família real ao Brasil, em 1808, o código vigente naquela época em Portugal era o mesmo código que regia o Brasil. Esse código determinava que a maioridade penal fosse a partir dos sete anos de idade.

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de

"jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos (SOARES, 2003: 2)

Nesta época, jovens e crianças eram punidos rigorosamente sem fazer a distinção de adultos, na esfera Penal eram iguais perante a Lei no que tange a punição.

Com a criação do Código Criminal do Império de 1830, houve uma mudança de direitos da criança. O artigo 10º, §1º, propõe que os menores de 14 anos não podiam ser condenados e muito menos responder criminalmente, logo maioridade penal era atingida aos 14 anos de idade, assim as crianças entre 07 anos e 14 anos de idade, poderiam sofrer punições, através de um sistema chamado biopsicológico.

Em 1889 ocorreu a Proclamação da República, que deu origem ao novo Código Penal dos Estados Unidos Do Brasil através do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 e estabelecia:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º. Os menores de 9 anos completos.

§ 2º. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos. (SOARES, 2003: 8)

Neste artigo mostra o aumento de 7 anos para 9 anos.

No início do século XX, diversas reivindicações da população começaram a surgir, manifestações sociais entre elas a criação de uma Lei voltada para os menores, o que já era aceito nos Estados Unidos da América. Ali começou uma mudança garantindo os Direito desses incapazes.

Depois desses movimentos em prol do reconhecimento por parte do Brasil em defender e criar um tratamento diferenciado ao menor, em 1923, criou-se o Juizado de Menores e Juizado Menores Abandonados e Delinquentes, que tinham como objetivo defender e resguardar o direito dessas crianças.

Em 1927, através do decreto Nº 17.943, foi criado oficialmente o primeiro documento legal intitulado como Código de Menores, também conhecido como código

Comentado [U6]: Use outro verbo, porque artigo não fala... Use, por exemplo, dispunha.

Mello Mattos, onde resguardava a população menor de 18 anos. Dispunha o código de menores em seu artigo 1:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. Brasil (Decreto 17.943/27, artigo 1º)

Em seu artigo 68 dizia que:

Art. 68, caput: "O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva.

"§ 2º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua colocação em asilo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idônea por todo o tempo necessário à sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 anos". Brasil (Decreto 17.943/27, artigo 68)

Em 1940, o Decreto lei 2848, implantou-se o Código Penal Brasileiro e definiu a imputabilidade penal aos menores de 18 anos, de acordo com o art. 23: "Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Os menores de 18 anos estão sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial, tendo-se criado nesta época o SAM, Serviço de Assistência aos menores.

Veja que o critério utilizado para a determinação da idade da criminalmente passa a ser biológico, uma vez que levava em conta apenas a idade do agente infrator esquecendo sua capacidade psicológica e física como fator primordial a atribuição ou não a responsabilidade penal.

Depois da Lei nº 7.209/84 várias alterações aconteceram em várias partes do código penal de 1940, e foram abordadas no artigo 27 do mesmo código:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Brasil (Decreto lei 2848/27, artigo 27)

Consoante Guilherme de Souza Nucci:

Comentado [U7]: Não se usa assim. Isso é para referência. Use Guilherme de Souza Nucci.

Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. (NUCCI, 2013, p. 299)

Ou seja, a lei penal só será aplicada se a pessoa for maior de 18 anos, independentemente de suas condições biológicas e físicas. Contudo, existem exceções expressas no artigo 26 do mesmo código referindo aos casos onde o autor não tem capacidade de compreensão da ilicitude do ato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em 1979, o código foi reformulado, cirando a ideia de proteção total ao menor. Contudo, ainda existe a figura do menor em situação irregular da legislação anterior de 1927. Em seu artigo 1º fala:

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.
Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação. Brasil (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979, artigo 1º)

Já o artigo 2º definia a figura do menor em situação irregular:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III - em perigo moral, devido a:
Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
Exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal.
Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. Brasil (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979, artigo 2º)

Neste texto não existia a definição de infância e adolescência como nos moldes atuais.

No ano de 1979 houve a necessidade de priorizar aos direitos da criança, tornando-se cada vez mais urgente, tanto que, por ocasião do Ano Internacional da Criança e das comemorações dos 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas criou um projeto em prol da proteção à criança a nível mundial, que foi aprovada dez anos depois. (SOARES, Janine Borges, 2003).

A Lei nº 7.209 de 1984, trouxe uma reforma no código penal, alterando o emprego da terminologia “inimputável” para “irresponsável” no Código Penal de 1940, tornando totalmente inimputáveis os menores de 18 anos, que seriam regidos por uma legislação especial.

Em 1989 através de uma convenção das Nações Unidas de Direito da Criança foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e estabeleceu algumas regras a nível internacional, tornando referência em todos os países.

Sobre as regras de Pequim, há o seguinte mandamento:

4.1. Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual. ONU, Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude (PEQUIM. Regras Mínimas Das Nações Unidas Para A Administração da Justiça, Da Infância E Da Juventude, 1985).

Com o passar dos anos, grandes avanços e discussões sobre o tema foram debatidos, até que a Constituição Da República Federativa do Brasil, criada em 1988, trouxe diversas proteções à criança e ao adolescente, sendo algumas já existentes e outras foram acompanhando a evolução social, destaque-se os artigos 227 e 228, que falam sobre as garantias fundamentais do menor e da inimputabilidade penal para menores de 18 anos.

“Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não.

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como, aliás, ocorre em qualquer ramo do direito. " (A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos", 1ª edição, Barueri - SP, Manole, 2003, Pág. 146).

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA) E SEUS OBJETIVOS

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), criado através da lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com diretrizes na Constituição Federal Brasileira e nas normativas Internacionais propostas pela ONG (Organização das Nações Unidas), surgiu para garantir direitos envolvendo menores de 18 anos, além de proteger e resguardar às crianças e adolescentes, considerando-os como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem, então, trazer o cumprimento de seus respectivos artigos, consumir a idealização constitucional em relação à criança e ao adolescente, qual seja uma legislação especial que tenha como norte a proteção integral à criança e ao adolescente.

Seus artigos garantem as crianças e adolescentes direitos civis, políticos e sociais, responsabilizando a família, sociedade e do Estado.

O ECA definiu a fase em que se considera a pessoa ser criança e a fase que passa a ser adolescente, sendo assim a distinção entre criança e adolescente fundamentada somente no tempo de vida, não se considerando o desenvolvimento psicológico e o social do indivíduo, conforme dispõe o art.2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Brasil (lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 2º).

Comentado [U8]: Tirar caixa alta.

Ficou definido que criança é até 12 anos incompletos. Já o adolescente seria a faixa etária dos 12 aos 18 anos de idade. Contudo, houve exceções expressas. Logo, a criança goza do seu período da infância para se preparar para a fase da adolescência e desta, para a vida adulta.

Comentado [U9]: Não use "onde". É referência de lugar. Troque a palavra por outra mais adequada.

O objetivo do ECA é proteger e garantir o Direito dos menores de 18 anos, permitindo a eles uma oportunidade no ambiente social, garantindo direitos constitucionais como liberdade e dignidade, trabalhando e preparando o jovem para assumirem a etapa da vida adulta e conseguindo uma oportunidade de ingressar e viver em sociedade.

4 PEC 171/93, HISTÓRICO DE SUA CRIAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE.

A proposta de emenda constitucional (PEC) 171/1993, foi proposta pelo ex Deputado Federal Benedito Augusto Domingos em 19 de agosto de 1993. Filiado ao PP-DF (Partido Progressista) ele vislumbrava a modificação do art. 228 da constituição:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL. Constituição, 1988).

Com o objetivo de reduzir a idade penal para os dezesseis anos ele propõe a seguinte redação nova:

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (G1. Brasília, 2015).

Comentado [U10]: A norma é de 18 anos...

A justificativa para a mudança segundo o ex-deputado se dá ao fato de o menor dos dias de hoje ter um conhecimento mais avançado do que a do menor de década passadas, principalmente de 1940 quando foi fixada a maioridade penal.

Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16. (G1. Brasília, 2015).

Segundo o site do G1 o ex-deputado afirma também que:

O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores", aumentaram a capacidade de discernimento dos jovens para "entender o caráter delituoso" e, por isso, capazes de serem responsabilizados criminalmente. (G1. Brasília, 2015).

Portanto, o fator predominante que culminou a proposta da PEC 171/93 foi a capacidade do entendimento delituoso. A nova proposta normativa, estipula, como critério de aferição, o fator biológico independentemente do desenvolvimento mental. Consoante as argumentações, como causa justificante, há também a preocupação do aumento gradativo de delitos praticados por menores de 18 anos.

O art. 5º da CRFB/88 garante a todos residentes no território nacional direitos e garantias fundamentais para que ele possa conviver no meio social sem nenhuma depreciação. Salienta-se afirmar que tais prerrogativas são inalienáveis, o qual viabiliza o pleno desenvolvimento da personalidade no meio social. Além do art. 5º da CRFB/88, o art. 60, §4 também asseguram privilégios a saber:

§4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I- a forma federativa de Estado;
- II- o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III- a separação dos poderes;
- IV- os direitos e garantias individuais; (BRASIL. Constituição, 1988).

Verifica-se a partir deste dispositivo a proibição de qualquer emenda capaz de comprometer o direito ou garantia fundamental presente por se tratar de uma cláusula pétrea. A imutabilidade visa proteger a da dignidade e personalidade humana.

O jurista Paulo Gustavo Gonet Branco³, defende a ideia que as cláusulas pétreas não têm "por meta preservar a violação de uma norma constitucional", mas sim, "imunizar o sentido dessas categorias constitucionais protegidas contra alterações em seu núcleo básico ou delimitem a proteção que fornecem".

Segundo ele, ao fazer a análise do art. 228 da CRFB/88 tem-se as seguintes premissas: aqueles que estiverem abaixo da idade apresentada, serão subordinados, a uma modalidade diferenciada de imputabilidade; em contrapartida, os maiores de dezoito anos serão a eles imputados, o que estará previsto no Código Penal de 1940 e às legislações especiais. Assim, caso a modificação da maioria penal visasse a extinção do regime de imputabilidade especial, surgiria uma divergência com a cláusula pétrea o que proporcionaria a **inconstitucionalidade**.

Comentado [U11]: Está confuso.

Comentado [U12]: É citação?

Comentado [UdW13R12]: Caro professor, trata-se de uma citação indireta, ou seja, é uma intertextualização do jurista Paulo Gustavo, o qual foi citado anteriormente.

Ao partir deste pressuposto, pode-se dizer que a PEC 171/1993 cumpriu os mandamentos constitucionais. Ela anexou no regime da imputabilidade penal os menores de dezoito e maiores de dezesseis que venham cometer crimes contra a vida ou à integridade física da vítima. Além disso, os menores de dezoito e maiores de dezesseis cumpriram suas penas em estabelecimentos separados tanto dos menores de dezesseis quando dos maiores de dezoito, afim de evitar o contato direto com condenados adultos de diversos crimes até mesmo mais gravosos. O deputado Marcos Rogério (PDT-RO), segundo site G1, argumenta que a proposta do ex-deputado Benedito Domingos não visa abolir a maioria penal, mas modificá-la.

4.1 Posicionamentos contrários e favoráveis a redução da maioria.

O assunto da redução da maioria penal proporciona no seu cerne várias outras divergências as quais vão além de delitos. Há de pensar no interesse da sociedade atual e seus efeitos no futuro no que tange a penalização e ressocialização a fim de evitar a reincidência dentre outros agravantes. Assim, no Brasil, perduram ideias divergentes sobre os reflexos que esta retificação poderá surtir.

4.1.1 Aspectos Negativos Sobre a Redução da Maioridade Penal.

Comentado [U14]: Da redução da maioria?

A redução da maioria penal diverge com uma cláusula pétrea prevista na Constituição brasileira.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL. Constituição, 1988).

Tal previsão constitucional resguarda os menores os quais são considerados inimputáveis. Como dito, por ser uma declaração pétrea seria alvo de alteração afim, apenas, de aumento do seu espectro mesmo existindo uma discussão contrária a respeito da real imutabilidade desta previsão.

Comentado [U15]: É separado se for no sentido de objetivo.

"Contraditoriamente, nos dias atuais, em que a humanidade desfruta do maior desenvolvimento científico, pretende-se adotar o retrocesso, fundado principalmente no medo da violência e sensação de impunidade. Ao invés de atacar a causa, atua-se sobre o efeito. De nada adiantará atacar o efeito da desigualdade social, a decantada delinquência juvenil, por meio da pretendida redução da maioridade penal. O medo de ser pego, o tipo e o tempo de punição não afastam o delinquente do crime, mas sim a prévia frequência à escola, o acesso à cultura, a estrutura familiar, a oportunidade de um trabalho. No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição." (EDUARDO⁴, Paulo Balsamão, site G1 2015).

A Educação de alto nível é um instrumento mais eficiente para solucionar a questão das práticas delituosas em que envolve os jovens do que o investimento em mais prisões para eles. Percebe-se que os índices de reincidência nos estabelecimentos prisionais é relativamente alta. A falta de uma logística favorável para a recuperação do preso influencia para a sua saída ainda mais perigosos do que entraram. Outra consequência seria também o colapso do sistema prisional o qual não conseguiria sustentar o aumento considerável da demanda que propicia a superlotação.

Há estudos que apontam que a adolescência é uma fase de amadurecimento e formação da personalidade do cidadão. Por isso, neste interstício, eles devem ser resguardados por políticas de promoção de saúde, educação e lazer. Caso contrário, redução atingiria basicamente os jovens em condições de vulnerabilidade social. Geralmente, jovens negros, pobres e moradores das grandes periferias das cidades brasileiras são enquadrados nessa situação, os quais são os aspectos predominante dos presos no país. A maior parte dos países têm a maioridade penal aos 18 anos. Conforme site da politize, estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados afirma que, de um total 57 países analisados, 61% deles estabelecem a maioridade penal aos 18 anos.

4.1.2 Aspectos Positivos Sobre a Redução da Maioridade Penal

Em contrapartida, como afirmado, há posicionamento que acredita que a mudança do artigo 228 da CRFB/88 não é inconstitucional. O texto do artigo 60 da carta magna, mais precisamente, no seu inciso 4º, prevê que as PECs não podem

Comentado [U16]: você poderia falar também sobre as condições degradantes dos cárceres brasileiros. A prisão hoje não recupera, mas degrada e piora a condição do apenado.

Comentado [U17]: Da redução?

abolir direitos e garantias individuais. Defensores da PEC 171 asseguram que ela não acaba com direitos, somente atribui novas regramentos.

A juventude da atualidade, devido a facilidade das informações, sabe que não podem apenados com a mesma intensidade que os adultos. A sensação de impunidade deles fomenta a geração de mais crimes e da reincidência. O ECA estabelece o prazo máximo de três anos de internação para todos os menores infratores. Independente da modalidade do crime como o hediondo, por exemplo. A falta de uma punição mais severa para esses casos causa indignação em parte da população. Assim as medidas do ECA tornam-se ineficientes, pois ao completar dezoito anos, ao se tornar absolutamente capaz, o adolescente infrator e reincidente será considerado da vida civil adulta como primário.

"Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição." (BUENO⁵, Fábio José, site G1 2015).

Resguardaria ainda mais os jovens do aliciamento promovido pelo crime organizado que recruta esse grupo para inúmeras práticas ilícitas principalmente relacionado ao tráfico e consumo de entorpecentes.

O cenário sociocultural exige aperfeiçoamento da legislação nacional baseado a de outros países como os Estados Unidos, por exemplo. Neste, conforme página da politize, a maioria dos Estados submetem os jovens maiores de 12 anos a processos judiciais como um adulto.

Por fim, consoante informação do site politize, a maioria da população é a favor da alteração. A fonte informa ainda que o "Datafolha" disponibilizou um estudo em que 87% dos entrevistados afirmaram ser a favor da redução da maioridade penal. Do exposto é sempre importante ressaltar e avaliar a opinião popular em assuntos que envolve o dia-a-dia das pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste trabalho teve como escopo demonstrar os reflexos que a redução da maioridade penal proporcionará na sociedade brasileira para a redução da criminalidade no país por meio da PEC 171/93. Esta proposta de âmbito nacional associado com políticas públicas servirá de instrumento constitucional para a preservação da Ordem Pública e que é garantido na Constituição da República de 1988.

Desta forma, pode-se dizer que a maioridade penal brasileira hoje se utiliza do critério biológico e determinado em dezoito anos. A evolução da sociedade fez com que os direitos e responsabilidades da criança e do adolescente sofressem diversas modificações ao longo do tempo até a promulgação da Lei 8.069/90 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal legislação abrange os inimputáveis/incapazes, pois são menores da faixa etária predeterminada.

Contudo, o aumento de delito infanto-juvenil vem crescendo em grande proporção atualmente. Assim a maioridade penal passou a ser questionada na sociedade e no mundo jurídico. O ECA, hoje, possui uma eficiência relativa ao levar em consideração o momento anterior em que foi criada. As medidas adotadas, muitas vezes, por haverem lacunas jurídicas não surtem efeitos de intimidação e de ressocialização. A reincidência está cada vez mais frequente.

O aumento de crimes violentos praticados pelos jovens evidencia que o menor do século XXI não é como ao do passado. Isso se dá principalmente pela facilidade de informação e lucidez dos atos cometidos.

Diante deste cenário a PEC 171/93, em meio a divergências constitucionais e práticas, surgiu com o propósito de reduzir a menoridade penal para os dezesseis anos para adequar a demanda e realidade criminal nos dias de hoje em âmbito nacional e mundial.

Aprovado a sua constitucionalidade, a implantação dela, de fato, impactará positivamente na redução criminal. Contudo, é importante ressaltar que tal medida não poderá ser colocada de forma isolada. Associada a ela faz-se necessário o investimento em políticas públicas que são constitucionalmente previstas e basilares para o bem-estar, como a saúde, educação, moradia.

Comentado [U18]: Será que não seria mais eficaz trabalhar apenas o aumento de pena no âmbito da legislação especial (ECA)? Será que é proveitoso colocar adolescentes em prisões para adultos? Em cárceres absolutamente degradados, em estabelecimentos dominados por facções criminosas? É preciso pensar sobre a sua proposta.

O sistema penitenciário deve ser reestruturado, a fim de criar um ambiente favorável para a separação dos apenados conforme as suas idades de modo que, ressocializados, possam integrar-se à sociedade com um mínimo risco de reincidência.

A ressocialização durante o período de cárcere refere-se a submissão ao infrator a um processo de cognição salutar. Uma educação em que conjectura ao indivíduo oportunidade de ascensão profissional. Melhores oportunidades geram condições melhores de vida não associadas ao crime.

Por fim, estas medidas ocasionará a redução dos recrutamentos por organizações criminosas as quais não terão mais o privilégio de atribuir a autoria dos crimes cometidos por eles aos menores. Prática hoje, muito corriqueira no dia-a-dia.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 229.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A impossibilidade de alteração do artigo 288 da Constituição Federal: a busca dos ideais constituintes e de seus valores democráticos**. In BRASIL, Ministério da Justiça. *A razão da Idade: Mitos e verdade*. MJ/SEDH/DCA. Série Subsídios TOMO VII. Brasília. 2001

ANTÔNIO. **Comentários: ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1997.

ANDRÉ Bruno Blume. **Tudo que você precisa saber sobre a maioria penal, 2018**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/maioridade-penal/>>. Acesso em: 23 de Maio de 2018.

BITTENCOURT, **Cezar Roberto. Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 04 de junho 2018.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 04 de Junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BlastingNews. **Redução da maioria penal no Brasil: entenda a PEC 171/93, 2015**. Disponível em: <<https://br.blastingnews.com/sociedade-opiniao/2015/05/reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-entenda-a-pec-171-93-00410785.html>>. Acesso em: 28 de Maio de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Redução da maioria penal, uma necessidade indiscutível**. Disponível em <<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em 04 de Junho de 2018.

Consultor Jurídico. **171 é a PEC que reduz a maioria penal e gera a frustração de garantias, 2015.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridade-penal-gera-frustracao-garantias>>. Acesso em: 28 de Maio de 2018.

GLOBO. **Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal, 2015.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 28 de Maio de 2018.

GLOBO. **Entenda a proposta que reduz a maioria penal para 16 anos, 2015.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/entenda-proposta-que-reduz-maioridade-penal-para-16-anos.html>>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

FERNANDO, Daniel. **Os prós e contras da redução da maioria penal, 2015.** Disponível em: <<https://www.epdonline.com.br/noticias/os-pros-e-contras-da-reducao-da-maioridade-penal/1574>>. Acesso em: 28 de Maio de 2018.

JUS. **A constitucionalidade da redução da maioria penal sob vista da PEC 171/1993 e seus efeitos, 2015.** Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/44357/a-constitucionalidade-da-reducao-da-maioridade-penal-sob-vista-da-pec-171-1993-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 26 de Maio de 2018.

JUNIOR, Barros. **Os benefícios e malefícios da redução da maioria penal, 2014.** Disponível em: <<https://agriciojr.jusbrasil.com.br/artigos/141328544/os-beneficios-e-maleficios-da-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 9 de Fevereiro de 2018.

MESQUITA, Thúlio. **PEC 171: debate sobre a constitucionalidade do processo legislativo, 2015.** Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/pec-171-debate-sobre-a-constitucionalidade-do-processo-legislativo/>>. Acesso em: 15 de Abril de 2018.

SENADO Notícias. **Comissão adia votação de PEC que reduz maioria penal, 2017.** <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/comissao-adia-votacao-de-pec-que-reduz-maioridade-penal>>. Acesso em: 07 de Junho de 2018.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFRB/88	Constituição da República de 1988
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MIN	Ministro
MS	Mandado de Segurança
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal

NOTA DE FIM

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – MG, brunabh_891@hotmail.com.

² Professor-orientador: Ricardo Ferreira Baruch – Advogado e Professor Universitário, rfbarouch@hotmail.com.

³ Conforme fonte da Wikipédia Paulo Gonet Brancoum é um "jurista, professor e subprocurador-geral da República brasileiro. Formou-se em direito pela Universidade de Brasília (1982). Possui mestrado em Direitos Humanos pela Universidade de Essex (1990) e é doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (2008).^[1] Fundou em 1998, junto a Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho, o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) em Brasília. Com eles também escreveu o livro *Curso de Direito Constitucional* (primeira edição em 2007), publicado pela Editora Saraiva, e que conquistou o Prêmio Jabuti em 2008, em terceiro lugar na categoria de direito."

⁴ PAULO EDUARDO BALSAMÃO, conforme site do G1, trata-se de um defensor público e coordenador do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal.

⁵ FÁBIO JOSÉ BUENO, conforme site do G1, trata-se de um promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo.